



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 162/2021

Referência: Processo nº 1.311/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 040, de 20 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Pastor Júnior - Cidadania

Assinado por: Vereador Pastor Júnior - Cidadania

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 040, de 20 de abril de 2021, sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, a lista completa de espera dos pacientes que aguardam por consultas discriminadas por especialidade, exames e internações, cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede Pública de Saúde do município e da outra providência.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo **Vereador Pastor Júnior - Cidadania**, visando sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, a lista completa de espera dos pacientes que aguardam por consultas discriminadas por especialidade, exames e internações, cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede Pública de Saúde do município e da outra providência.

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O presente projeto de lei encontra-se prejudicado. Isso porque a matéria trazida neste projeto de lei já está devidamente regulamentada.

Em 5 de setembro de 2018, foi publicada a Lei Municipal nº 2.683, de 31 de agosto de 2018, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Cáceres/MT e dá outras providências:

“Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 5 de Setembro de 2018.

LEI N° 2.683 DE 31 DE AGOSTO DE 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Cáceres/MT e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22, 25, todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, a necessidade de se publicar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sítio oficial na *internet*, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos à consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública do Município de Cáceres.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas serão específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abrange todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município de Cáceres, incluindo entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município de Cáceres.

Artigo 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei, observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Artigo 3º. A lista de espera será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que seguirá a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Artigo 4º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame e das intervenções cirúrgicas;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número de Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

V – a especificação do tipo de cirúrgica, consulta com especialista e exame médico;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado pelo paciente.

Artigo 5º A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização, caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Artigo 6º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Artigo 7º As unidades de saúde do Município de Cáceres e as entidades conveniadas, ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município de Cáceres, afixarão em local visível as principais informações a respeito desta Lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 31 de agosto 2018.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Nesses casos, aplica-se a regra da prejudicialidade, previsto no artigo 203, inciso I, senão vejamos:

“Art. 203. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;**
- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado constitucional pelo plenário;**
- III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;**
- IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;**
- V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;**
- VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;**
- VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;**
- VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.”**

E, o artigo 24, inciso II, alínea “e”, prevê que:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

II – quanto às proposições:

(...)

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 040, de 20 de abril de 2021, devendo ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, para as providências pertinentes.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 040, de 20 de abril de 2021, devendo ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, para as providências pertinentes.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Manga Rosa

PRESIDENTE

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:3082375
6

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2021.05.26
09:29:52 -04'00'

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO

Portaria nº 041 de 25 de janeiro de 2021

Leandro dos Santos

RELATOR